PARECER JURÍDICO
Processo Administrativo nº: 3095/2026.
Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO
Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para desmontagem, remoção e destinação de equipamentos e estruturas da rede primária de média tensão (trifásica), incluindo 03 (três) transformadores trifásicos, estruturas e cabos, mantendo-se em operação apenas a rede secundária, em conformidade com o projeto aprovado pela RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. no Loteamento do Bairro São Valentin.
Secretaria Requisitante: Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação
Fornecedor: ELETROVIP SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. – CNPJ nº 42.009.231/0001-06
Valor da Contratação: R$ 8.000,00

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. **DISPENSA DE LICITAÇÃO.** LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DE LEGALIDADE. **EXAME DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 72 E 75 DA LEI Nº 14.133/2021.** SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. ENQUADRAMENTO NO ART. 75, INCISO I. LIMITE ANUAL DE DISPENSA. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO. HABILITAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SALDO DISPONÍVEL. PUBLICIDADE. PARECER OPINATIVO. **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO, COM RESSALVAS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise da legalidade da contratação direta pretendida pela Administração Municipal, mediante dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A contratação tem por objeto a "contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para desmontagem, remoção e destinação de equipamentos e estruturas da rede primária de média tensão (trifásica), incluindo 03 (três) transformadores trifásicos, estruturas e cabos, mantendo-se em operação apenas a rede secundária, em conformidade com o projeto aprovado pela RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. no Loteamento do Bairro São Valentin", visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, conforme justificativas apresentadas pela unidade demandante.

Segundo a Secretaria requisitante, a manutenção de estruturas obsoletas, excedentes ou em desconformidade com o projeto aprovado sujeita o Município a notificações e penalidades por parte da concessionária, além do risco de interrupção ou recusa no fornecimento regular de energia elétrica às famílias residentes no loteamento.

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

I – Requerimento de abertura do processo administrativo, protocolado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
II – Documento de Formalização da Demanda – DFD, datado de 15/10/2026;
III – Estudo Técnico Preliminar nº 3095/2026, com declaração de viabilidade aprovada pelo Prefeito Municipal em 19/10/2026;
IV – Termo de Referência, datado de 19/10/2026;
V – Pesquisa de preços, instruída com três orçamentos: CB Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. (R$ 18.250,00), Premium Energia Inteligente (R$ 12.000,00) e EletroVIP Soluções Elétricas Ltda. (R$ 8.000,00);
VI – Razão da escolha do contratado e justificativa do preço, datada de 19/10/2026;
VII – Balancete Orçamentário da Despesa (dotação orçamentária), emitido em 15/10/2026;
VIII – Documentos de habilitação da empresa EletroVIP Soluções Elétricas Ltda.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E DO CORRETO ENQUADRAMENTO LEGAL

De início, destaca-se que as hipóteses passíveis de dispensa de licitação, na Lei nº 14.133/2021, estão previstas no art. 75.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar, mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

Nessa hipótese, embora seja viável a competição, a lei faculta à Administração dispensar a licitação em razão do baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios por ele trazidos. No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa de licitação seja válida e não apresente vício, a despesa não poderá estar fracionada, devendo o valor referir-se ao montante total da contratação, sob pena de configuração de fuga indevida ao dever constitucional de licitar.

O art. 75 da Lei nº 14.133/2021 prevê duas hipóteses de dispensa em razão do valor, com os limites atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, vigentes a partir de 1º de janeiro de 2026:

> I – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
>
> II – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência fundamentam a contratação no **art. 75, inciso II**. Contudo, os próprios documentos classificam o objeto como **serviço comum de engenharia** (art. 6º, XXI, da Lei nº 14.133/2021), exigindo registro da empresa e do responsável técnico no CREA, emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e capacitação em NR-10 SEP e NR-35, pois se trata de intervenção em rede de distribuição de média tensão.

Tratando-se de serviço de engenharia, o enquadramento correto é o do **art. 75, inciso I**, da Lei nº 14.133/2021. Como o valor da contratação (R$ 8.000,00) é inferior a ambos os limites, a impropriedade não impede a contratação direta, mas deve ser corrigida no ETP, no Termo de Referência, na razão da escolha, no ato de autorização e no instrumento contratual, pois o enquadramento define com quais despesas o valor deve ser somado para fins de aferição do limite anual, como se verá a seguir.

No âmbito municipal, a matéria também é disciplinada pelo Decreto Municipal nº 3.690, de 21 de fevereiro de 2024, que regulamenta o procedimento de dispensa de licitação no Município de Espumoso/RS. O art. 2º do referido decreto estabelece que, dentro do prazo fixado no art. 176, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Municipal adotará a dispensa de licitação na forma física nas hipóteses ali elencadas, entre as quais se incluem as contratações nos limites do art. 75, incisos I e II, da Lei federal.

No caso, a contratação será processada na forma física, sem a divulgação prévia de aviso para manifestação de eventuais interessados. Tal opção encontra amparo no Decreto Municipal nº 3.690/2024, uma vez que o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a divulgação do aviso em sítio eletrônico oficial deve ocorrer **preferencialmente**, e não obrigatoriamente. Ainda assim, faz-se recomendação a respeito na conclusão deste parecer.

A Administração Municipal apresentou justificativa para a contratação, evidenciando a necessidade de adequar a infraestrutura elétrica do Loteamento do Bairro São Valentin ao projeto aprovado pela concessionária RGE Sul, eliminando estruturas obsoletas e excedentes da rede primária, mitigando riscos elétricos e assegurando a regularidade do fornecimento de energia às famílias do loteamento popular. A natureza do serviço demanda

empresa especializada, com profissionais habilitados para trabalho em média tensão e equipamentos específicos (caminhão Munck/guindaste), dos quais o Município não dispõe.

2.1 DO LIMITE ANUAL DA DISPENSA E DA VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO

Alerta-se que os limites do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 são **anuais**. Nos termos do § 1º do art. 75, para a aferição dos valores, devem ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No mesmo sentido, o § 1º do art. 2º do Decreto Municipal nº 3.690/2024 determina que sejam observados o somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela unidade gestora e o somatório da despesa com objetos de mesma natureza, assim compreendidos aqueles enquadrados no mesmo ramo de atividade, identificado pela subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) ou pela linha de fornecimento do SICAF.

Assim, compete à Secretaria requisitante e ao setor de compras atestar, nos autos, que o valor desta contratação, somado às demais dispensas de serviços de engenharia de mesma natureza (serviços de instalação, manutenção e desmontagem de redes elétricas) já realizadas pelo Município no exercício de 2026, não ultrapassa o limite de R$ 130.984,20 (ou de R$ 65.492,11, caso a Administração mantenha o enquadramento no inciso II), de modo a afastar a hipótese de fracionamento de despesa.

3. DO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAR E DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição da República estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública serão, como regra, precedidas de licitação pública, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

A licitação constitui instrumento destinado à concretização dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Todavia, o próprio texto constitucional admite situações excepcionais em que o procedimento licitatório poderá ser afastado, desde que presentes os pressupostos definidos pelo legislador.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplinou as hipóteses de contratação direta, compreendendo os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, previstos, respectivamente, nos arts. 74 e 75.

Importante destacar que a contratação direta constitui exceção à regra constitucional da licitação, razão pela qual sua utilização exige rigorosa observância dos pressupostos legais, vedando-se interpretações ampliativas das hipóteses autorizadoras.

Entretanto, a dispensa do procedimento licitatório não significa dispensa do processo administrativo. Ao contrário, o procedimento de contratação direta exige instrução formal, motivação adequada e demonstração do atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, da motivação, da eficiência, da transparência, da economicidade, do planejamento e da supremacia do interesse público.

Dessa forma, a análise desta Procuradoria concentra-se na verificação da regularidade jurídica da instrução processual, examinando, ponto a ponto, se os elementos constantes dos autos demonstram o efetivo atendimento às exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

4. DOS REQUISITOS GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

4.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 72, VIII)

O processo de contratação direta deve ser instruído com a autorização da autoridade competente, em cumprimento ao art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021. A aprovação do Estudo Técnico Preliminar pelo Prefeito Municipal, com a declaração de viabilidade, não substitui o ato formal de autorização da contratação direta, que deverá ser juntado aos autos com o fundamento legal correto (art. 75, inciso I).

4.2 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO (ART. 72, I)

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a IN SEGES nº 58, de 2022, e a IN SEGES/ME nº 81, de 2022, a Administração Pública deverá produzir os seguintes documentos durante a fase de planejamento da contratação: a) documento para formalização da demanda; b) estudo técnico preliminar; e c) termo de referência.

Os documentos foram juntados aos autos, conforme indicado no relatório deste parecer. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

4.2.1 DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Da análise do Documento de Formalização da Demanda, verifica-se que foram previstos os conteúdos exigidos, especialmente a identificação da unidade requisitante e do responsável, a descrição do objeto, a justificativa da necessidade, a estimativa de quantidades e do valor preliminar, a data pretendida para a contratação e a indicação do gestor (Tiago Silveira Lucca) e do fiscal do contrato (Tarso dos Reis Fin). O documento está datado de 15/10/2026 e assinado pelo Secretário Municipal de Assistência Social e Habitação.

Duas observações, contudo. Primeiro, quanto ao Plano de Contratações Anual (art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021), o DFD limita-se a afirmar que a demanda está "alinhada aos objetivos de infraestrutura e habitação popular previstos no planejamento anual", sem informar

se a contratação consta efetivamente do PCA de 2026. Recomenda-se que a Secretaria confirme a previsão ou, não havendo, justifique sua ausência.

Segundo, a dotação indicada no DFD (elemento 4.4.90.51.00.00.00, **fonte 1701**) **não possui saldo disponível**, conforme o balancete juntado, e diverge da dotação indicada no Termo de Referência, o que será tratado no item 7 deste parecer.

4.2.2 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar nº 3095/2026 contempla os elementos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com destaque positivo para o levantamento de alternativas (execução direta, empresas de construção civil genéricas e empresa especializada em engenharia elétrica), a justificativa para o não parcelamento do objeto, a previsão de entrega de ART e relatório fotográfico e a indicação de medidas mitigadoras quanto ao risco de vazamento de óleo isolante dos transformadores. O documento foi assinado pelo Secretário requisitante e aprovado pelo Prefeito Municipal, com declaração de viabilidade datada de 19/10/2026.

Foram identificadas, entretanto, as seguintes inconsistências, que deverão ser corrigidas:

a) o item 3 fundamenta a contratação no art. 75, inciso II, quando o correto, por se tratar de serviço de engenharia, é o inciso I, conforme exposto no item 2;

b) o item 13 ("Dotação Orçamentária do TR e ETP") indica o "PA 2085 – Manutenção do Departamento Cultural / Habitação Popular" e o elemento "3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", informações que não guardam relação com o objeto e divergem do DFD, do Termo de Referência e do balancete, aparentando tratar-se de resquício de outro processo;

c) o item 6 indica como valor estimado da contratação R$ 8.000,00, ao passo que a pesquisa de preços apurou, pela média aritmética, o valor estimado de R$ 12.750,00. O valor de R$ 8.000,00 corresponde ao menor preço obtido, ou seja, ao valor a ser contratado, e não ao valor estimado, devendo os documentos ser harmonizados.

4.2.3 TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; a fundamentação da contratação; a descrição da solução; os requisitos da contratação; o modelo de execução do objeto; o modelo de gestão do contrato; os critérios de medição e de pagamento; a forma e critérios de seleção do fornecedor; as estimativas do valor da contratação; e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021).

No caso, consta dos autos o Termo de Referência elaborado pela área requisitante, assinado pelo Secretário Municipal de Assistência Social e Habitação e pelo Prefeito Municipal, que contempla, em grande parte, as exigências legais. Merece destaque a previsão de

pagamento em parcela única, somente após a conclusão integral do serviço, a entrega do relatório final, dos registros fotográficos e da ART, e o ateste da nota fiscal pelo fiscal do contrato, o que se mostra adequado.

Recomendam-se, todavia, os seguintes ajustes:

a) correção do fundamento legal da contratação para o art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (itens 3.2 e 7);

b) fixação do prazo de execução do serviço. O TR prevê apenas a vigência contratual de 90 (noventa) dias; a razão da escolha menciona prazo de entrega de 30 (trinta) dias; e a proposta da empresa indica prazo "a combinar entre as partes, conforme disponibilidade de agenda". Recomenda-se estabelecer prazo certo de execução, contado da emissão da ordem de serviço, compatível com a vigência;

c) correção da referência legal das sanções no item 3.5, uma vez que as infrações estão previstas no art. 155 e as sanções no art. 156 da Lei nº 14.133/2021;

d) inclusão, entre as obrigações da contratada, da destinação ambientalmente adequada dos resíduos e dos cuidados com o óleo isolante dos transformadores, já previstos no item 12 do ETP, mas não reproduzidos no TR;

e) previsão de que a execução depende do prévio desligamento e da autorização da concessionária RGE Sul para a intervenção na rede de média tensão, com indicação de a quem compete solicitá-los.

Por fim, cumpre registrar que os transformadores, cabos e estruturas retirados deverão ser entregues no depósito municipal e recebidos, inventariados e registrados pelo setor de patrimônio, cabendo à Administração confirmar que tais bens integram o patrimônio do Município. Eventual destinação futura desses bens somente poderá ocorrer mediante alienação regular, nos termos do art. 76 da Lei nº 14.133/2021.

4.2.4 CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, e art. 18, § 1º, XII, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021), observa-se que o ETP tratou dos impactos ambientais da contratação, especialmente quanto ao manuseio dos transformadores e ao recolhimento dos resíduos. Recomenda-se que tais exigências sejam transpostas de forma objetiva para o Termo de Referência, como obrigação da contratada, conforme apontado no item anterior. Para tanto, pode ser consultado o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União.

5. DA ESTIMATIVA DA DESPESA, DA RAZÃO DA ESCOLHA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ART. 72, II, VI E VII)

Nos termos do art. 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/2021, a dispensa de licitação não afasta a necessidade de estimativa da despesa e de justificativa do preço. Cabe à

Administração demonstrar que o valor contratado é compatível com os preços praticados no mercado, de modo a afastar eventual superfaturamento.

Consta dos autos pesquisa de preços realizada junto a três fornecedores da região, com os seguintes valores: CB Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. (Grupo CB Net Energia), R$ 18.250,00, orçamento de 07/08/2026; Premium Energia Inteligente, R$ 12.000,00, orçamento de 31/07/2026; e EletroVIP Soluções Elétricas Ltda., R$ 8.000,00, orçamento de 04/09/2026. Adotou-se a média aritmética, que resultou no valor estimado de R$ 12.750,00. Todos os orçamentos foram obtidos há menos de 6 (seis) meses.

O valor a ser contratado (R$ 8.000,00) corresponde ao menor preço obtido e é cerca de 37% inferior ao valor estimado, o que afasta, em princípio, o risco de sobrepreço. Quanto à razão da escolha do fornecedor (art. 72, VI), a escolha recaiu sobre a proposta de menor valor, o que se mostra adequado.

Dois pontos relativos à proposta da empresa EletroVIP merecem atenção especial.

O primeiro diz respeito à **validade da proposta**. O orçamento foi emitido em 04/09/2026, com validade de 15 (quinze) dias, de modo que já se encontra vencido. Além disso, o documento de razão da escolha menciona validade de 60 (sessenta) dias e prazo de entrega de 30 (trinta) dias, informações que não constam da proposta. Recomenda-se, portanto, que a empresa apresente ratificação ou nova proposta, mantido o valor de R$ 8.000,00, com validade vigente e prazo de execução compatível com o Termo de Referência.

O segundo diz respeito às **duas condições comerciais** apresentadas pela empresa. Na Opção 1, no valor de R$ 8.000,00, todo o material retirado (transformadores, estruturas e cabos) é entregue no depósito da Prefeitura. Na Opção 2, no valor de R$ 4.000,00, a empresa fica com a posse dos cabos e das estruturas retirados, e somente os transformadores são entregues ao Município.

A Opção 2 é juridicamente inadmissível. Ela implicaria a transferência de bens públicos ao particular, como forma de pagamento parcial, sem avaliação prévia, sem justificativa de interesse público e sem o procedimento de alienação exigido pelo art. 76 da Lei nº 14.133/2021. O processo, corretamente, adotou a Opção 1, que é compatível com o ETP e com o TR, os quais preveem a entrega de todos os componentes ao Município. **Recomenda-se que o instrumento contratual ou a nota de empenho mencione expressamente que a contratação se refere à Opção 1, com a entrega de todo o material retirado no depósito municipal.**

6. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (ART. 72, V)

Mesmo nas dispensas de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021).

Conforme verificado nos autos, a documentação de habilitação apresentada pela empresa ELETROVIP SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. encontra-se regular, atendendo às exigências do item 3.2 do Termo de Referência.

Ressalta-se que as condições de habilitação deverão permanecer válidas na data da assinatura do contrato e durante toda a sua execução, inclusive no momento do pagamento, e que a ART do serviço deverá ser emitida antes do início da execução. Recomenda-se, ainda, a consulta aos cadastros CEIS e CNEP, mantidos pela Controladoria-Geral da União, e a juntada da declaração relativa ao cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, caso ainda não constem dos autos.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO SALDO DISPONÍVEL (ART. 72, IV)

Em atenção ao art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, consta dos autos o Balancete Orçamentário da Despesa emitido em 15/10/2026, referente ao Projeto/Atividade 08.06.1092 – Habitação Popular, elemento 4.4.90.51 – Obras e Instalações, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação. O documento está assinado pelo Contador Lucas Lira da Costa e pelo Prefeito Municipal, o que confere regularidade formal ao atestado de disponibilidade.

Da análise do balancete, verificam-se duas fontes de recursos:

a) **4.4.90.51.00.00.00.00.1500**: orçado final de R$ 75.000,00, empenhado R$ 65.000,00, com **saldo disponível de R$ 10.000,00**, suficiente para a despesa de R$ 8.000,00;

b) **4.4.90.51.00.00.00.00.1701**: orçado final de R$ 1.600.000,00, integralmente empenhado, com **saldo disponível de R$ 0,00**, insuficiente para a despesa.

Ocorre que os documentos do processo indicam dotações diferentes: o DFD indica a fonte 1701, que não possui saldo; o Termo de Referência indica a fonte 1500 (reduzido 821), que possui saldo; e o ETP indica dotação estranha ao objeto, como apontado no item 4.2.2.

Assim, recomenda-se que a dotação seja harmonizada em todos os documentos, adotando-se a fonte 1500, que é a única com saldo suficiente, e que a Contabilidade confirme o código reduzido correspondente, já que o balancete apresenta o reduzido 821 para ambas as fontes.

Recomenda-se, também, que a Contabilidade confirme a adequação da classificação da despesa no elemento 4.4.90.51 (Obras e Instalações, despesa de capital), considerando que o objeto consiste em serviço de desmontagem e retirada, ou se seria o caso de classificá-la como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39).

Por fim, como o saldo disponível na fonte 1500 é de apenas R$ 10.000,00, recomenda-se que a existência de saldo seja novamente verificada no momento do empenho, com a reserva prévia do valor, e que a dotação seja sempre acompanhada da assinatura do Contador ou do Secretário Municipal da Fazenda.

8. DA PUBLICIDADE E DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato dele decorrente deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Além disso, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ocorrer em até 10 (dez) dias úteis da sua assinatura, no caso de contratação direta (art. 94, II).

Quanto ao instrumento, o art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021 admite a substituição do termo de contrato pela nota de empenho nas dispensas em razão do valor. Considerando, porém, que se trata de serviço de engenharia em rede de média tensão, com obrigações relevantes de segurança e responsabilidade técnica, recomenda-se a formalização de termo de contrato. Caso se opte pela substituição, a nota de empenho deverá vincular expressamente o Termo de Referência e a proposta da contratada (Opção 1).

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta, mediante dispensa de licitação, por entender que o objeto e o valor da contratação enquadram-se na hipótese legal de dispensa em razão do valor, **com a correção do fundamento legal para o art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Todavia, a presente manifestação é emitida **COM RESSALVAS**, devendo ser previamente sanadas as seguintes irregularidades e observações:

a) correção do fundamento legal da contratação para o art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, no ETP, no Termo de Referência, na razão da escolha, no ato de autorização e no instrumento contratual;

b) atestado, pela Secretaria requisitante e pelo setor de compras, de que o valor desta contratação, somado às demais dispensas de mesma natureza realizadas no exercício de 2026, não ultrapassa o **limite anual** do art. 75, inciso I (R$ 130.984,20), nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 2º, § 1º, do Decreto Municipal nº 3.690/2024, afastando-se o fracionamento de despesa;

c) harmonização da dotação orçamentária em todos os documentos, adotando-se a fonte 1500 (saldo disponível de R$ 10.000,00), com a exclusão da fonte 1701 indicada no DFD, que não possui saldo, e a correção do item 13 do ETP; confirmação, pela Contabilidade, do código reduzido e do elemento de despesa adequado; e nova verificação do saldo disponível no momento do empenho;

d) apresentação, pela empresa ELETROVIP SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., de ratificação ou nova proposta, com validade vigente, no valor de R$ 8.000,00 (Opção 1), e prazo de execução compatível com o TR, bem como adequação do documento de razão da escolha às condições efetivamente propostas;

e) menção expressa, no contrato ou na nota de empenho, de que a contratação se refere à Opção 1 da proposta, com a entrega de todo o material retirado no depósito municipal, sendo vedada a adoção da Opção 2;

f) ajustes no Termo de Referência: fixação do prazo de execução; correção da denominação da Secretaria no item 9; correção da referência às sanções (art. 156); inclusão das obrigações ambientais relativas aos resíduos e ao óleo isolante; e previsão sobre o desligamento e a autorização da concessionária RGE Sul;

g) juntada do ato de autorização da contratação direta pela autoridade competente (art. 72, VIII);

h) recebimento, inventário e registro patrimonial dos transformadores, cabos e estruturas retirados, observando-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021 para qualquer destinação futura;

i) manutenção das condições de habilitação na data da assinatura do contrato e durante sua execução, e emissão da ART antes do início dos serviços;

j) **publicação obrigatória** do ato de autorização da contratação direta ou do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial e no PNCP, nos termos dos arts. 72, parágrafo único, e 94, II, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se que **todas as dispensas sejam sempre publicadas**.

Cumpridas as ressalvas acima, e mantidas as demais condições de regularidade do procedimento, não se vislumbram óbices jurídicos à formalização da contratação.

Por fim, embora a presente contratação seja processada na forma física, sem divulgação prévia de aviso, **recomenda-se que, nas próximas dispensas de licitação, a Administração Municipal divulgue previamente aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, preferencialmente por meio de dispensa eletrônica**, a fim de possibilitar que outros interessados apresentem propostas, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 2º, § 5º, do Decreto Municipal nº 3.690/2024. Tal providência amplia a competitividade, reforça a transparência e favorece a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalta-se, ainda, que a presente manifestação possui caráter opinativo, restringindo-se ao exame da legalidade do procedimento, não abrangendo aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, nem questões técnicas, econômicas, financeiras ou orçamentárias, cuja responsabilidade incumbe aos órgãos competentes.

Espumoso/RS, 27 de outubro de 2026.

Kauane Toledo Moraes
Assessora Jurídica do Município
OAB/RS 136701